



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 2.396/2016

(15.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 173.974/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Verônica da Guia dos Santos. Advs.: Allan Oliveira Lima e Bruno Muniz de Siqueira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidata ao cargo de vereadora. Indeferimento. Alegação de omissão. Não configuração. Embargos não acolhidos.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constante do art. 275, do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie;

2. O acolhimento dos aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos na legislação, o que não se verifica no caso trazido aos autos;

3. Recurso a que se nega provimento.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 173.974/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Verônica da Guia dos Santos em face do Acórdão nº 1.270/2016, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra decisão do juízo da 3ª Zona Eleitoral que indeferiu o respectivo registro de candidatura da ora embargante, para o cargo de vereadora do município de Salvador.

Segunda aponta, o acórdão teria incorrido em omissão, porquanto não apreciou a *“ocorrência de nulidade da notificação da embargante, haja vista que a mesma não se deu de forma pessoal, através de fac-símile, motivo pelo qual deve ser suprida tal omissão, reconhecendo-se como nula a notificação e por via de consequência a sentença, oportunizando a Embargante o saneamento da aludida nulidade”*.

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso eleitoral e, por conseguinte, deferir o seu registro de candidatura.

Instado, o MPE, em parecer de fls. 95, manifesta-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 5 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**

**RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 173.974/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, todavia, não constato qualquer omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

Sustenta a recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação pessoal para suprir irregularidade, tendo em vista somente ter sido notificada por meio de publicação em mural eletrônico. A preliminar aludida não deve ser acolhida. Isso porque, como bem pontuado pelo magistrado de piso na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, a Resolução TSE nº 23.455/2015, em seu art. 38, estabelece que “as intimações e comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico”, tendo sido esta opção deste Regional ao editar a Resolução Administrativa nº 16/2016, disciplinando o uso do mural eletrônico para todas as intimações e comunicações relativas aos pedidos de registro de candidatura.

Dessa forma, são plenamente válidas as intimações realizadas por meio de edital eletrônico, como ocorrido no caso em análise, não sendo possível arguir nulidade processual decorrente do meio utilizado para as notificações processuais, razão pela qual a prefacial em alusão há de ser refutada. (...)

À vista dessas considerações, em harmonia com o opinativo ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de piso em sua integralidade.

É como voto.

Da leitura da decisão embargada, em cotejo com os argumentos expendidos nos embargos, verifica-se que a embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II do Código de

**RECURSO ELEITORAL Nº 995-83.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 173.974/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Processo Civil.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

Com efeito, o suposto vício residiria no fato de que o acórdão hostilizado não abordou, de forma minudente, a ocorrência de nulidade da notificação da embargante, vez que esta não se deu de forma pessoal, através de *fac-símile*.

Sucedo, porém, que, como transcrito acima, o voto adentrou nessa questão, revelando-se descabida a alegação da embargante.

Verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todos os pontos trazidos a lume pela embargante foram devidamente enfrentados, não existindo vício a ser sanado.

De remate, impende registrar que, para se falar em prequestionamento no âmbito dos embargos de declaração, é necessário que tenha havido algum dos apontados vícios na decisão guerreada, o que, como já evidenciado, não se configurou.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**